



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2019** **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4953/23, 1957/24 e 5330/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

m) contra turista, nacional ou estrangeiro (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Osmar Serraglio, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A presente proposta de alteração do Código Penal tem por objetivo efetivar uma política criminal moderna, em atenção à dignidade das pessoas e aos direitos humanos das vítimas de crimes, especialmente quando se trata de turistas, sejam nacionais ou estrangeiros, sempre em respeito ao tratamento igualitário, sem qualquer distinção ou discriminação referente à nacionalidade, em consonância aos instrumentos internacionais das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

A pessoa na condição de turista precisa de maior proteção contra possíveis atos ilícitos, iniciando pela prevenção legal. Os turistas sempre são, em qualquer parte do mundo, vítimas naturais, fáceis, indefesas e vulneráveis; cabendo, portanto, ao Estado reprimir com mais vigor qualquer ato contra eles cometidos, agravando a pena para os respectivos crimes.

O Brasil inovará nesse sentido, porquanto não existe, em nenhum diploma repressor no mundo, previsão legal de proteção e repressão de crimes contra turistas, com consequente agravamento da pena.

Assim, conclamamos nossos Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA

Deputado Federal

PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2023

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondos os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra turistas em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-210/2019.

entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano.”
(NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 129.....

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra turista, aproveitando-se desta condição, a pena é aumentada de um a dois terços, aplicando-se o disposto no §2º-C do art. 121 deste Código.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra turista, aproveitando-se desta condição.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das indústrias mais importantes do Brasil, contribuindo significativamente para o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento de diversas regiões do país. Entretanto, para que o turismo continue a prosperar e a atrair visitantes de todo o mundo, é essencial que sejam tomadas medidas para garantir a segurança e a proteção dos turistas que escolhem o Brasil como destino. Nesse contexto, propomos a criação de um projeto de lei que transforma o homicídio de turistas e a lesão corporal de turistas em crimes hediondos, a fim de fortalecer a segurança desses visitantes e, por consequência, o setor turístico brasileiro.

É de conhecimento de todos que o turismo representa um setor vital para a economia do Brasil. Gera empregos diretos e indiretos, impulsiona o comércio, a hotelaria, o transporte e promove o desenvolvimento de áreas antes negligenciadas. É uma fonte de divisas estrangeiras importante para o país e é uma ferramenta poderosa na redução das desigualdades regionais.

Para manter o fluxo de turistas, é essencial que o Brasil seja percebido como um destino seguro. Os turistas têm o direito de visitar o país e retornar para suas casas em segurança. Infelizmente, casos de homicídio e lesão corporal de turistas podem causar sérios danos à reputação do Brasil e afastar visitantes em potencial.

Além disso, crimes cometidos contra turistas não apenas prejudicam as vítimas e suas famílias, mas também afetam negativamente a imagem do Brasil no exterior. Um único incidente pode gerar manchetes em todo o mundo e afetar a percepção do país como um destino seguro.

A criação de uma lei que classifica o homicídio e a lesão corporal de turistas como crimes hediondos envia uma mensagem clara de que o Brasil leva a segurança de seus visitantes a sério. Os crimes hediondos são aqueles que causam repugnância e chocam a sociedade, e a classificação desses atos como tal demonstra um compromisso inequívoco com a justiça.



Além disso, a classificação como crime hediondo implica em penas mais severas, o que pode servir como um forte elemento dissuasório para potenciais infratores. A punição rigorosa para esses crimes envia um sinal de que o Brasil não tolerará atos violentos contra turistas e fará todo o possível para protegê-los.

Proteger os turistas é uma responsabilidade do Estado, não apenas por razões humanitárias, mas também por razões econômicas. O turismo é um pilar essencial da economia brasileira, e a segurança dos turistas é fundamental para o seu crescimento contínuo. A criação de um projeto de lei que transforma o homicídio e a lesão corporal de turistas em crimes hediondos é uma medida que promove a segurança, a justiça e o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para manter o Brasil como um destino atraente, seguro e hospitaleiro para visitantes de todo o mundo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **Doutor Luizinho**
Progressistas/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

PROJETO DE LEI N.º 1.957, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o capítulo II- Roubo e Extorsão do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-210/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **PASTOR GIL (PL/MA)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o capítulo II- Roubo e Extorsão do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa avigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 157.....
.....

§ 2º.....

VIII – se a vítima é turista”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do crime de roubo e extorsão contra turistas em um projeto de lei é fundamental por diversas razões. Em primeiro lugar, a proteção dos turistas é crucial para garantir a segurança e a reputação dos Estados e do Brasil como destino turístico. A inclusão desses crimes específicos reconhece a vulnerabilidade dos turistas em um ambiente desconhecido e, portanto, busca oferecer uma proteção legal adicional a esse grupo.

Além disso, a inclusão desses crimes no projeto de lei envia um forte sinal de que o Brasil leva a segurança dos turistas a sério. Isso pode desencorajar potenciais criminosos de cometerem tais atos, sabendo que as penalidades serão mais severas quando o alvo é um turista. Isso contribui para a criação de um ambiente mais seguro e acolhedor para os visitantes nacionais e estrangeiros, o que por sua vez pode impulsionar o turismo e o desenvolvimento econômico nas áreas afetadas.

Também é importante considerar que muitos países têm legislações específicas para proteger os turistas de crimes, e o Brasil poderia se alinhar a essas práticas internacionais ao incluir tais disposições em sua legislação. Isso demonstraria um compromisso comum com a segurança dos visitantes estrangeiros e fortaleceria as relações internacionais.

Em resumo, a inclusão do crime de roubo e extorsão quando a vítima é turista em um projeto de lei tem o potencial de



inibir tais atos criminosos, proteger os turistas e melhorar a imagem do Brasil como destino turístico seguro e acolhedor.

A inclusão desses crimes específicos no projeto de lei também pode contribuir para a eficácia das investigações e processos judiciais relacionados a crimes contra turistas. Ao estabelecer disposições legais claras e direcionadas a essas situações específicas, as autoridades policiais e judiciais podem agir de forma mais assertiva na prevenção, investigação e punição desses delitos.

Além disso, a inclusão do crime de roubo e extorsão contra turistas em um projeto de lei pode ser acompanhada por medidas complementares, como campanhas de conscientização, treinamento especializado para agentes de segurança e a implementação de estratégias de policiamento voltadas para áreas turísticas. Isso criaria um ambiente mais seguro para os turistas, ao mesmo tempo em que fortaleceria a capacidade das autoridades em lidar com tais situações.

Inclusão desses crimes no projeto de lei reflete o compromisso do Estado em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Ao reconhecer a vulnerabilidade específica dos turistas em relação a esses crimes, o Brasil reafirma seu compromisso com a justiça e a proteção das vítimas, promovendo assim uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a inclusão do crime de roubo e extorsão quando a vítima é turista em um projeto de lei não apenas inibe tais atos criminosos, mas também reforça o compromisso do Brasil com a segurança, justiça e bem-estar dos visitantes estrangeiros em território nacional.



Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 5.330, DE 2025
(Da Sra. Helena Lima)

Prevê como circunstância agravante ter o agente cometido o crime contra turista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-210/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Prevê como circunstância agravante ter o agente cometido o crime contra turista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como agravante genérica ter sido o crime praticado contra turista.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art.61

.....

II -

.....

n) contra pessoa reconhecida como turista, nacional ou estrangeiro.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma atividade econômica e cultural de grande relevância para o desenvolvimento social e econômico do país, representando uma importante fonte de geração de emprego, renda e intercâmbio cultural. O Brasil, reconhecido mundialmente por sua diversidade natural, histórica e cultural, atrai anualmente milhões de turistas, tanto nacionais quanto

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253417583700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





estrangeiros, que contribuem significativamente para a economia local e a imagem internacional do país.

Contudo, a segurança dos turistas ainda é um desafio enfrentado por diversas regiões do país, o que pode comprometer a experiência turística e afetar negativamente a imagem do Brasil como destino seguro. Crimes cometidos contra turistas geram repercussão negativa, impactam diretamente no setor turístico e afastam potenciais visitantes, prejudicando o desenvolvimento econômico e social das áreas afetadas.

Diante disso, a presente proposição visa incluir, no artigo 61 do Código Penal, como agravante genérica, a prática de crimes contra turistas, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Ressaltamos que a definição legal de turista está prevista no art.2º da Lei 11.771, de 2008.

A presente alteração legislativa tem por objetivo reconhecer a vulnerabilidade específica desse grupo, cuja segurança é essencial para a promoção e o fortalecimento do turismo no país.

Ao prever a nova agravante na legislação penal, o projeto reforça a proteção legal aos turistas, enviando uma mensagem clara de que o Estado está atento e comprometido em garantir um ambiente seguro para todos que visitam o Brasil. Além disso, a medida serve como instrumento de prevenção, desestimulando a prática de delitos contra esse público, ao elevar a pena dos autores desses crimes.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um avanço na política de segurança pública voltada ao turismo, contribuindo para a valorização do setor e para o fortalecimento da imagem do Brasil no cenário nacional e internacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Deputada **HELENA LIMA**

Apresentação: 21/10/2025 19:04:05.453 - Mesa

PL n.5330/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253417583700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO